



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS**  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA  
Rua Guilherme Alves, 1010 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90680-000 - Porto Alegre – RS  
[www.crea-rs.org.br](http://www.crea-rs.org.br)

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA FLORESTAL**

### **NORMA DE FISCALIZAÇÃO Nº 04/2009**

Define formulário de Receita Agronômica para fins da Engenharia Florestal, e regulamenta a impressão e utilização do Receituário.

**A CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA FLORESTAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições legalmente conferidas pela letra “e” do artigo 46 da Lei Federal n.º 5.194 de dezembro de 1966;

Considerando o disposto no Ato n.º 01/87 do CREA/RS, que dispõe sobre Receituário Agronômico;

Considerando que a Lei Federal n.º 6.496, de 07 de dezembro de 1977, dispõe que a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo empreendimento de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando a Resolução n.º 425/98, do CONFEA, que dispõe sobre Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providencias;

Considerando a Lei Federal n.º 7.802, de 11 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Lei Estadual n.º 7747, de 22 de dezembro de 1982, as quais disciplinam o emprego dos agrotóxicos;

Considerando que o Receituário, instrumento de trabalho da categoria agronômica e florestal poderá ser utilizado para outras recomendações técnicas, além daquelas específicas para o emprego dos agrotóxicos;

Considerando que a Resolução 344 do Confea, de 27 de julho de 1990, define as categorias profissionais habilitadas a assumir a Responsabilidade Técnica na prescrição de produtos agrotóxicos, sua aplicação e atividades afins;

Considerando que o Art. 1º da Resolução 344/1990 do Confea, dispõe que compete aos **Engenheiros Agrônomos** e **Engenheiros Florestais**, nas respectivas áreas de habilitação, para efeito de fiscalização do exercício profissional, a atividade de prescrição de **receituário agronômico**, conforme o estabelecido no Art.13 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989;

Considerando que a Resolução RDC Nº 18/2000 da ANVISA, que dispõe sobre Normas Gerais para funcionamento de Empresas Especializadas na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, elenca os profissionais Engenheiros Florestais dentre os profissionais habilitados para responsabilizar-se tecnicamente por empresas que desenvolvem atividades



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS**  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA  
Rua Guilherme Alves, 1010 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90680-000 - Porto Alegre – RS  
[www.crea-rs.org.br](http://www.crea-rs.org.br)

pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas devendo apresentar o registro da Empresa junto ao respectivo Conselho Regional;

Considerando que a Resolução 218/73, em seu artigo 10 descreve as atribuições dos profissionais Engenheiros Florestais.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Estabelecer para os efeitos desta Norma, as seguintes definições:

I – Receituário Agronômico: é o conjunto de formulários para receitas agronômicas que serão preenchidas pelo profissional habilitado.

II – Receita Agronômica: é o documento através do qual o profissional se identifica e prescreve o tratamento preventivo e ou curativo em função de seu diagnóstico, orientando o usuário sobre como proceder ao utilizar um agrotóxico ou outra medida alternativa da Defesa Sanitária Vegetal.

III – Receituário Personalizado: é o modelo próprio para emissão das receitas agronômicas, ficando a impressão dos formulários sob a responsabilidade dos profissionais interessados, ou das pessoas jurídicas a que estiverem vinculados.

**Art. 2º** Os formulários para receituário poderão ser adquiridos junto ao CREA/RS ou impressos na forma personalizada.

**Art. 3º** A aquisição do bloco de formulários para receitas agronômicas fornecido pelo CREA/RS poderá ser feita pelo profissional habilitado ou por terceiro, mediante autorização por escrito.

**Parágrafo único.** Para emissão das receitas na condição de integrante do quadro técnico da pessoa jurídica, o profissional deverá recolher ART de cargo ou função.

**Art. 4º** O Receituário Personalizado na forma desta Norma é extensivo ao profissional habilitado e às pessoas jurídicas de assistência técnica que estejam registradas ou cadastradas no CREA/RS.

**Parágrafo único.** Quando os formulários para receita personalizada forem de propriedade de uma pessoa jurídica, os mesmos deverão ser preenchidos por profissional habilitado, desde que integrante do seu quadro técnico, mediante recolhimento de ART de cargo ou função.

**Art. 5º** O formulário para Receita, personalizado ou não, deverá obedecer ao que determina o art. 66 do Decreto Federal n.º 4074, de 04 de janeiro de 2002, no que concerne às recomendações técnicas para agrotóxicos.

**Art. 6º** A receita personalizada deverá ser expedida em no mínimo duas vias, destinando-se a primeira ao usuário e a segunda ao estabelecimento comercial, que a manterá à disposição dos órgãos fiscalizadores, pelo prazo de dois anos, contados da data de sua emissão.

**Parágrafo único.** Fica a critério do profissional a emissão de mais vias da receita para seu controle.



**Art. 7º** Cada Receituário Personalizado será constituído de 25 (vinte e cinco), 50 (cinquenta), 75 (setenta e cinco) ou 100 (cem) formulários para receitas.

**§ 1º** A numeração dos formulários para receita será continua, iniciando em 00001(um) até um total de 50.000 (cinquenta mil) formulários por série. As séries também serão numeradas continuamente a partir de 01 (um).

**§ 2º** Os formulários para receita personalizada deverão ser impressos conforme padrões definidos nos Anexos 01, 02,03 ou 04, com dimensões mínimas de 21 cm de largura e 29,7 cm de altura.

**§ 3º** As informações complementares que deverão constar no verso da via do usuário do formulário para receita personalizada ou na forma de anexo à segunda via da receita deverão ser impressos conforme padrões definidos nos Anexos 05 ou 06, com dimensões mínimas de 21 cm de largura e 29,7 cm de altura.

**Art. 8º** A autorização para impressão far-se-á mediante solicitação do interessado, através de requerimento específico - Anexo 07, no qual será registrado o número do primeiro e do último formulário para receita a serem impressos.

**§ 1º** O Formulário de Requerimento para Autorização de Impressão de Formulários de Receitas Agronômicas Personalizadas deverá ser preenchido em 02 (duas) vias, permanecendo a 1ª via com o Requerente e a 2ª via na Inspetoria local.

**§ 2º** A pessoa jurídica poderá requerer autorização para impressão de séries diferenciadas para cada filial, as quais serão numeradas na seqüência.

**§ 3º** Nova solicitação para impressão de formulário de receita personalizada somente será autorizada mediante a comprovação pelo requerente de utilização de 50% dos formulários autorizados anteriormente, bem como a apresentação das respectivas ARTs.

**Art. 9º** Os formulários para receitas agronômicas, que compõem o respectivo Receituário, deverão estar vinculados à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

**§ 1º** A ART deverá ser feita em conjunto, para um número de 25 (vinte e cinco), 50 (cinquenta), 75 (setenta e cinco) ou 100 (cem) formulários para receita, devendo ser recolhida anteriormente à utilização dos formulários.

**§ 2º** Na ART deverá ser registrado o número do primeiro e do último formulário para receita e respectiva série anotados na mesma.

**§ 3º** A taxa da ART do Receituário corresponderá ao valor da ART para cada receita, o qual é fixado pelo CONFEA, multiplicado pelo número de receitas que estão sendo anotadas.

**§ 4º** O profissional que subscreveu a ART correspondente será o exclusivo responsável pela guarda e uso do Receituário.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS**  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA  
Rua Guilherme Alves, 1010 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90680-000 - Porto Alegre – RS  
[www.crea-rs.org.br](http://www.crea-rs.org.br)

**Art. 10.** No caso do Receituário pertencer a uma empresa da qual o signatário da ART for desligado, os formulários de receitas restantes vinculados a essa ART deverão ser inutilizados.

**Art. 11.** Na ocorrência de infrações ao disposto na presente Norma, esta Câmara adotará as sanções cabíveis, nos termos da Legislação Profissional vigente.

**Art. 12.** A presente Norma entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2007.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Norma de Fiscalização nº 003/2000 da CEEF.

Engenheiro Florestal Pedro Roberto de Azambuja,  
Coordenador da CEEF-CREA/RS.

Aprovada na Sessão Ordinária nº 207, da  
Câmara Especializada de Engenharia  
Florestal, do Crea-RS.